

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GEYMES BRENO DE MELO VEIGA

**CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 16 E 41 DA LEI 11.340/06 E A
CONTRIBUIÇÃO TRAZIDA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**Campina Grande – PB
2012**

GEYMES BRENO DE MELO VEIGA

**CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 16 E 41 DA LEI 11.340/06 E A
CONTRIBUIÇÃO TRAZIDA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Coordenação de Direito do Centro De
Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

V426c Veiga, Geymes Breno de Melo.
Constitucionalidade dos artigos 16 e 41 da lei 11.340/06 e a contribuição trazida ao juizado de violência doméstica e familiar de Campina Grande – Paraíba / Geymes Breno de Melo Veiga. – Campina Grande, 2012.
49 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Constitucionalidade. I. Título.

CDU 342.726-005.6(043)

É concedido ao Centro De Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI a permissão para reproduzir cópias desta monografia e emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte deste trabalho acadêmico pode ser reproduzido sem a autorização por escrito do autor.


Geymes Breno de Melo Veiga


GEYMES BRENO DE MELO VEIGA

**CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 16 E 41 DA LEI 11.340/06 E A
CONTRIBUIÇÃO TRAZIDA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

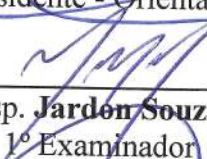
Trabalho Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao
Centro De Educação Superior Reinaldo Ramos -
CESREI, para conclusão da graduação em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de 2012

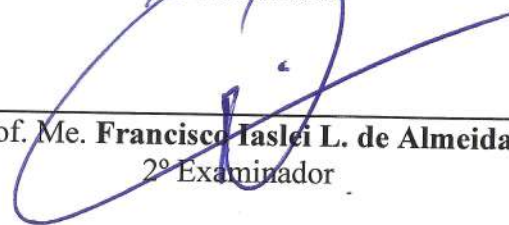
BANCA EXAMINADORA



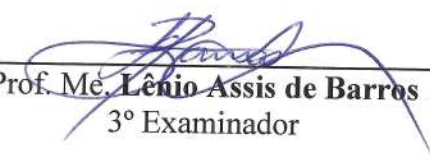
Prof. Esp. **Bruno Cezar Cadé**
Presidente - Orientador



Prof. Esp. **Jardon Souza Maia**
1º Examinador



Prof. Me. **Francisco Taslei L. de Almeida**
2º Examinador



Prof. Me. **Lênio Assis de Barros**
3º Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar presente, proporcionando força e inspiração nos momentos difíceis, para a realização desta conquista.

Aos meus avós, **Joaquim Isidoro de Melo** (in-memoriam) e **Maria Alabibe Castelo Branco de Melo** por terem me ensinado desde cedo o verdadeiro sentido da expressão família, compartilhando com minha irmã atitudes de afeto, respeito e solidariedade e, nas horas difíceis, mantiveram firmemente a vontade de escolarizar e educar os seus filhos e também seus netos.

A minha amada **Mãe** por ter se dedicado e se esforçado para que seu filho pudesse ter uma boa educação.

As minhas tias em Especial **Maria Marli Castelo Branco de Melo, Marlene de Melo Gouveia e Marleide Castelo Branco de Melo Medeiros**, por terem participado na minha formação acadêmica, no que diz respeito aos recursos logísticos, dando todo apoio necessário para que pudesse manter meu curso. Obrigada tia Marli por ter disponibilizado parte do material que contribuiu na concretização deste trabalho e pelo incentivo fazendo-me acreditar que poderia finalizar.

A minha Pérola **Evelly Kiara**, que embora não tivesse conhecimento disto, iluminou de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos, para que pudesse concluir o curso.

Ao meu grande amor e companheira **Suelen M. C. Santos**, pelo carinho e dedicação no compartilhamento deste sonho e pelo incentivo, apoio fundamental na realização deste trabalho.

A todos os meus irmãos por me darem atenção e força nesta minha caminhada, em Especial a **Glauber e Morôni**, pela atenção, generosidade e colaboração na tradução.

Aos amigos que compartilharam da minha caminhada e aqueles que mesmo distantes torceram por mim.

Ao professor Bruno Cadé, por seu apoio e paciência em me orientar, acreditando na realização deste trabalho, assim como, pela relação de trabalho e respeito estabelecidos.

A todos os professores que dedicaram seu tempo e sua sabedoria me ajudando a crescer, para que minha formação acadêmica fosse um aprendizado de vida especialmente: Daniel Lira, Tércio Motta, Felix Araújo, Jardon Maia, Aécio Melo, Sabrina Correia, Rafaela

Medeiros, Renata Sobral, Lênio Barros, Dimitre Soares, Socorro Lima, Vanilso, Olindina Ioná e Paulo Esdra.

Aos professor Iasley de Almeida e Kelsen Mendonça pela transmissão de suas experiências pessoais e judicantes, indispensáveis para a reflexão do Direito Penal.

A instituição CESREI, na pessoa do Coordenador Rodrigo Reul, por sua prestimosidade e atuação, estendendo os meus agradecimentos aos demais funcionários.

**“Cada sonho que você deixa para trás, é um pedaço
do seu futuro que deixa de existir”.**

Steve Jobs

RESUMO

A violência doméstica é um fenômeno que vem crescendo de forma vertiginosa na evolução cultural de nosso País conforme aponta dados do IBGE(2010), manifestando-se de diversas formas e graus de incidência, irradiando-se nos lares com banalidade, onde a preponderância patriarcal ainda é dominante. Apesar de nossa Carta Magna de 1988, representar uma vitória das mulheres na dura jornada pela igualdade dos sexos, alcançadas, em 07 de agosto de 2006, com a Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha que chega para atender este apelo, atuando de forma a estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Neste condão, justifica-se a constitucionalidade da referida lei, quando esta veio para atender princípios constitucionais referentes à igualdade e dignidade da pessoa, bem como prosperar pela maior punibilidade aos seus transgressores, afastando-a do crivo dos Juizados Especiais Criminais principalmente nos crimes de lesão corporal de natureza leves e culposa. Sendo assim, assumem termo Constitucional perante os artigos 12, inciso I, 16 e 41, rompendo a necessidade de representação das ações penais, quebrando o paradigma do pacto de silêncio em relação às mulheres, frente à invisibilidade da Justiça, ao dar entendimento diverso para os referidos artigos. Prospera-se assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela total Constitucionalidade destes dispositivos, ao julgarem a ADI 4.424 e a ADC nº 19, tornando a Lei Maria da Penha à referência para diminuir a violência doméstica e familiar nos crimes de lesão corporal de natureza leve e culposa, cometidos contra a mulher no nosso País. Nesse contexto será analisado se esta mudança de fato trará benefícios as DEAMs e ao Juizado Especial de Combate a Violência Doméstica e Familiar da comarca de Campina Grande – Paraíba, em observância às práticas de crimes de lesão corporal leve e culposa que detém os maiores índices de violência contra a mulher no nosso Estado, segundo relatório da equipe multidisciplinar do Juizado Especial da Mulher em Campina Grande.

Palavras Chave: Violência doméstica. Constitucionalidade. Representação

ABSTRACT

Domestic violence is something that is growing in humanity culture as the points according to IBGE (2010). Revealing itself in several ways and degrees of incidence and emerging in homes where the patriarchal superiority is yet dominant. Despite women have had victory for the equality of sexes, in our Constitution of 1988, and have reached, in 07 of August of 2006, with Law 11,340/06, called "Law Maria da Penha" which acts in a way to establish measured of assistance and protection for the women who are victims of domestic and familiar violence. In these terms, The law is constitutionality justified when is emerging to attend constitutional principles of equality and dignity of a person, as well as, when prosper to punish its transgressors, moving away it from the bolter of the Criminal Special Courts in the crimes of corporal injuries, assuming Constitutional term in articles 12, incisor I, 16 and 41, breaking the necessity of representation of the criminal actions, breaching women's silence pact front to the invisibility of Justice, giving diverse agreement for mentioned articles. The agreement of the Supreme Cut for the total Constitutionality of these devices is prospered thus, when judging the ADI the 4,424 and ADC nº 19, the Law Maria of the Penha is the reference to decrease of the committed crimes against the Domestic and familiar violence and also women in our Country. In this context it will be examined whether this change actually will benefit the DEAMs and Special Court of Combat Domestic Violence and Family of the judicial district of Campina Grande - Paraíba, in observance of the practice of personal injury crimes and culpable light that has the highest rates of violence against women in our state, second the report of the multidisciplinary team of the Special Court of Women in Campina Grande.

Keywords: Domestic violence. Constitutionality. Representation

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I - Dos Inquéritos.....	40
Gráfico II - Incidência dos crimes de lesões corporais.....	40
Gráfico III - Perfil sócio-econômico dos agressores/Grau Escolaridade.....	41
Gráfico IV - Perfil sócio-econômico dos agressores/Profissional.....	41

3.1

3.2

3.3

3.4

4.1

5.1

6.1

7.1

7.2

8.1

8.2

9.1

9.2

9.3

9.4

9.5

9.6

9.7

9.8

10.1

11.1

REF

ANI

ANI

AD

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 HISTÓRICO – LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
2 CONCEITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	18
3 PRINCÍPIOS.....	20
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	20
3.2 INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA NA LEI MARIA DA PENHA.....	21
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES E COMPANHEIRAS.....	23
4. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	23
5 COMPETÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	26
6 AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA E INCONDICIONADA.....	27
7 CONSTITUCIONALIDADES DOS ARTS. 16 E 41.....	29
7.1 CELEUMA ENTRE OS ARTS. 16 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA.....	31
8 MANIFESTAÇÃO DO STF NA ADI ° 4424 E NA ADC N° 19.....	33
8.1 VOTAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.....	34
9 ANÁLISE DO RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR EM CAMPINA GRANDE/PB.....	36
9.1 DADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.....	36
9.2 IDADE MÉDIA DO AGRESSOR.....	37
9.3 ESCOLARIDADE DO AGRESSOR	37
9.4 PROFISSÃO DO AGRESSOR.....	38
9.5 RELAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR.....	38
9.6 OCORRÊNCIA DOS CASOS DE LESÕES DE NATUREZA LEVE E CULPOSA.....	39
10 RELATORIA FINAL DA PESQUISA.....	39
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXOS.....	46
ANEXO I – JURISPRUDÊNCIAS CONFLITANTES EM RELAÇÃO A ADI N° 4424 E ADC N° 19.....	46

ANEXO II - RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA JVDFM C. GRANDE/PB.....49

int
dor
mo
bir
que
ora
Ma
da
ca
cal
pro
re
da
e
entes
out
con
saci
refer
inte
Con
Fla
Fun
Pro
Fun
refe
em
113

INTRODUÇÃO

Adentrando o contexto histórico chega o homem ao século XXI, em seu apogeu intelectual e tecnológico, esse mesmo homem futurista, no Brasil, ainda vê a violência doméstica com certa banalidade. Um breve olhar saudosista, em décadas passadas, pode mostrar que há o antes e o depois para as mulheres com o advento da lei 11.340/06. Hodiernamente, as mulheres, desde a infância, estão sendo educadas em uma sociedade em que a igualdade de direitos é cada vez mais uma questão de dignidade e honra. Estão crescendo cercadas de garantias legais, conquistadas passo a passo, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, “que estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”¹.

A violência doméstica conceitua-se, pelo fato de ser enraizada na evolução cultural da humanidade, manifestando-se de diversas formas e graus de incidência, onde a preponderância patriarcal ainda é dominante. Apesar da Constituição Federal de 1988, representar uma vitória na jornada pela igualdade dos sexos, só a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha chega para atender este apelo, atuando de forma a estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Corolários a este entendimento têm a efetivação e a criação do Juizado da Violência contra a Mulher em 03 de outubro de 2010 em Campina Grande-PB, que funciona seguindo a Lei 11.340/06, no combate a erradicação da violência contra a mulher, transpondo as medidas protetivas sacramentadas pela Lei Maria da Penha.

Em vista disso, a escolha deste tema se deu em virtude da crença que se tem na referida lei por representar um avanço, vindo regulamentar direito assegurado a nível internacional, ratificados pelo Brasil através de Tratados sobre Direitos Humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; o Plano de Ação da IV Conferência sobre a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará e o Protocolo facultativo à Convenção sobre as Formas de Discriminação contra a Mulher. Portanto, busca-se interpretar a constitucionalidade da lei frente a seus artigos, já que os referidos tratados estão citados na ementa da referida lei e o STF tem prolatado consentimento em sua maioria pela constitucionalidade da mesma.

¹CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

Quando se comemora 50 anos da Declaração dos Direitos Humanos, onde o princípio da igualdade é seu suporte maior, dando prevalência à dignidade humana, o direito à vida, e a liberdade, os problemas com a violência doméstica não podem ser resolvidos exclusivamente no âmbito doméstico, precisam ser vistos tanto pela ordem jurídica interna, como também, atender os imperativos do Direito Internacional.

O objetivo desse trabalho foi analisar a natureza constitucional da lei em questão, na espécie dos crimes de Lesão Corporais frente à renúncia da ação penal pelas agredidas e a eficácia desse dispositivo, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Campina Grande-PB. Há de se comentar que existem controvérsias sobre sua ação protetiva consolidada pelo dispositivo da renúncia e sua constitucionalidade, mas, nossa Carta Maior faz alusão clara à igualdade dos sexos, em seu artigo 5º, I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Mais que isso, dispõe em seu art. 226, § 5º, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”².

Neste aspecto buscou-se indagar a atuação da Vara da Violência Doméstica e Familiar de Campina Grande-PB, sobre a perspectiva de se ver reduzir o número de violência doméstica na cidade, com o advento da inaplicabilidade da renúncia a ação penal pelos crimes de lesões corporais, que são os índices mais volumosos de caso de agressões na cidade.

Sobre o tema específico buscou-se demonstrar que com a implementação do controle direto das ações penais, trazidas na ADI 4424, que defende a constitucionalidade dos arts. 12, inc. I, 16 e 41 e implementa a transformação em ação penal pública incondicionada os crimes de lesão corporal em se tratando dos casos de violência doméstica, estão contribuindo pelo maior índice de denúncias e elucidações dos casos.

Desta forma, este trabalho justifica-se pela crença que se tem na constitucionalidade e efetividade da Lei 11.340/06, quando esta veio para atender princípios constitucionais buscando dar maior relevância aos crimes de lesões corporais, trazendo estes para o seio da lei, transformando-os em ação penal pública incondicionada, desvinculando-a definitivamente dos Juizados Especiais, aumentando o rigor da Lei em comento. Por sua vez este ápice vem para romper o pacto do silêncio em relação às mulheres vítimas da violência doméstica, diante da invisibilidade da sociedade e da Justiça, que não queriam enxergar que este tipo de crime tem de ser punível com maior rigor, para assim os juizados tomarem

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Vade Mecum. 12. ed. atual e ampl. – São Paulo. Saraiva, 2011. Art. 226, § 5º, p. 74.

iniciativas satisfatórias no combate à promoção da segurança contra os delitos cometidos contra a violência doméstica.

A violência, pelo número de vítimas e pela magnitude das sequelas emocionais se converteu num problema psicossocial, por isso, que inicialmente cumpre a equipe multidisciplinar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Campina Grande, informar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, acostando aos autos seu relatório para as autoridades competentes.

Sendo assim, o presente trabalho prima pela contribuição na divulgação do combate à violência contra a mulher e a informação da irrenunciabilidade da ação penal por crimes de lesões corporais no bojo da violência doméstica. Posto que, as denúncias recebidas com maior frequência são referentes às lesões corporais leves e ameaças, cometidas principalmente por maridos, namorados, companheiros e vizinhos das vítimas, segundo dados do Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher de Campina Grande-PB (2012).

A relevância temática está na escolha deste assunto em virtude da crença que se tem na referida lei por representar um avanço que vem regulamentar direito assegurado constitucionalmente. Apesar de todo amparo legal das grandes conquistas femininas nos últimos anos, observar-se um número crescente de violência doméstica não proporcional aos relatados nos meios jurídicos, conforme se pretende demonstrar estatisticamente. Estas agressões partem, em regra, de pessoas ligadas pelos laços de afetividade, como o namorado, o marido ou companheiro e, até mesmo, pelo próprio pai.

A metodologia utilizada para esta pesquisa é pautada nos ensinamentos de Roesch³, caracterizada como sendo descritiva e documental, porque visa explorar a Lei Maria da Penha sob os aspectos, históricos, constitucionais e a legalidade da lei.

O estudo atravessou inicialmente uma pesquisa bibliográfica em livros, revistas e jornais locais com a finalidade de selecionar criticamente a matéria pertinente ao assunto, e posteriormente, frisou uma leitura analítica com o objetivo de ordenar as idéias atinentes aos problemas.

A forma de realização do estudo é descritiva, quando se procurar mostrar a situação das vítimas de agressões domésticas na realidade de Campina Grande ao longo do estudo, analisando os problemas e benefícios da lei em questão.

Os dados do estudo referentes os percentuais de violência e a quantificação dos crimes de lesão corporais foram coletados com a equipe multidisciplinar da Vara da Violência

³ ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. *Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guias para estágio, trabalho de conclusão, dissertações e estudo de caso*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Doméstica na cidade Campina Grande-PB, ao passo de que a pesquisa foi documental elaborada a partir do referencial teórico selecionado.

1 HISTÓRICO – LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A justificativa para o nome da referida lei, deu-se em virtude do caso que envolveu a farmacêutica Maria da Penha em Fortaleza, no Ceará, que lutou durante 20 anos para ver o seu agressor condenado. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la, a primeira vez com um tiro que a deixou paraplégica, na segunda tentou electrocutá-la. Nenhuma tentativa conteve seu grito, que no Brasil se ouviu muito baixo e tímido, dessa forma Maria da Penha recorreu ao Centro de Justiça e Direito Internacional – CEJIL, sua voz também foi ouvida pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, formalizando denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Nos primórdios da luta no combate a esse tipo de violência destacamos a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher Cedaw⁴, ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984, com algumas reservas aos seus dispositivos, contudo após a Constituição de 88, reconheceu a igualdade entre mulheres e homens havendo a ratificação completa. Perpassado esse momento o Brasil segue na luta para erradicar a violência doméstica onde é vislumbrado pela ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará.

Esta Convenção é adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – a OEA, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1994, seu preâmbulo assinala que a violência doméstica constitui uma violência contra os Direitos Humanos e a liberdade fundamental, assim exposto em síntese:

“A violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.” Concluindo ao final que a “adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las”. (Convenção para Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1994).

⁴ Convention on Elimination of All Forms of Discrimination against Women

Contudo mesmo tomando todas essas atitudes na busca do combate à violência doméstica as autoridades brasileiras nada fizeram perante a denúncia interposta por Maria da Penha frente às entidades internacionais, que resolveram intervir sobre o tema.

A repercussão foi tamanha que, em abril de 2001, a OEA condenou o Brasil a editar lei específica para disciplinar esse tipo de violência e cumprir as convenções e tratados internacionais do qual é signatário, bem como impôs pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica⁵.

A persistência e o aumento da violência contra as mulheres e a impunidade com que se permite que esta continue em virtude do descaso do Estado que não cumpre com suas obrigações, propaga-se pelo mundo todo, assumindo proporções assustadoras, relativas aos seus índices demonstrativos.

Neste contexto a Constituição brasileira reserva no seu art. 226, § 8º, o direito à assistência e proteção contra a violência doméstica nos seguintes termos: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Este novo dispositivo legal altera intensamente as relações entre as vítimas de violência doméstica e seus agressores, o seguimento da ação penal, o atendimento policial quando se inicia os procedimentos perante as autoridades judiciais.

Assim, este dispositivo constitucional é considerado uma vitória dos seguimentos feministas no tocante aos direitos fundamentais da mulher, pois demonstra claramente que é função do Estado promover políticas públicas eficazes para os casos de violência, principalmente contra a mulher.

Em nível político-governamental a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres a partir de 2003, estabeleceu entre as metas apontadas pelo governo PPA 2004-2007: o enfrentamento da violência contra a mulher e a promoção de políticas públicas universais e singulares que contemplem a igualdade entre os gêneros no Brasil.

Depois de muitos anos de luta, foi aprovada a Lei 11.340/06 em 08 de agosto de 2006, que ganhou o nome de Lei Maria da Penha, pela tamanha repercussão do caso, que chegou até as vias internacionais para que só assim, conseguisse uma penalização ao seu agressor. Esta Lei entra no nosso ordenamento jurídico em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e sexual. Desde sua entrada em vigor, o agressor passou a poder ser preso

⁵ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 14.

em flagrante ou preventivamente, e o tempo máximo de permanência na prisão aumentou de um para três anos.

Vale ressaltar, que a política de segurança e promoção da mulher as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) instituições criadas pela importância e interação dos movimentos de mulheres com instituições governamentais fazem parte da política de segurança para mulheres, atualmente há 466 DEAMs no Brasil que buscam promover a mediação dos conflitos que resultaram em práticas violentas nas relações subjetivas.

Nesses termos, considerando o exposto, no dia 03 de outubro de 2011, foi instalado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Campina Grande-PB. A lei que cria os juizados estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno histórico e cruel que há milênios perdura em todo o mundo. Ela está presente na realidade humana de todos os povos, manifestando-se de diversas formas, comprometendo o princípio da cidadania e o exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana. “Os resquícios da sociedade patriarcal, da história de desigualdade entre homens e mulheres, da discriminatória posição de subordinação da mulher ainda permanecem até os dias atuais”⁶.

A violência contra a mulher esta enraizada no contexto histórico das sociedades atuais, consequência do legado patriarcal, onde a mulher era considerada objeto doméstico podendo ser castigada, caso alguma atitude sua fosse contra a vontade e honra do marido, a exemplo do homicídio da adúltera e absolvição do traído.

Como consequência, nos dias atuais as influências desse passado injusto ainda se reflete nas ações cotidianas, nos valores que buscam determinar os papéis atribuídos a mulher e ao homem, procurando dessa forma, conservar as regras patriarcais como norma nas relações interpessoais.

⁶ MELLO, Adriana Ramos de (org.). *Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2007. p 03.

Assim, consideram-se que as relações de gênero correspondem à construção cultural e simbólica das relações entre homens e mulheres, indicando que não existem atribuições naturais para homens e mulheres que sejam fundadas biologicamente, e sim atribuições sociais, ou seja, papéis, tarefas e valores considerados pertinentes em cada sociedade às pessoas de cada sexo.⁷

Gênero, deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ela demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a idéia de que sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (MELLO, 2007, p.13).

O art. 5º da Lei n.º 11.340/06 conceitua violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Logo em seguida, determina seu campo de abrangência. Desse modo, a violência doméstica pode ser praticada: I- no âmbito da unidade doméstica; II- no âmbito da família; III- em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual⁸.

É necessário que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, para se configurar violência doméstica ou ao ensejo de um vínculo afetivo qualquer, no qual o autor conviva ou tenha convivido com a vítima. Observa-se que não “há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para configurar violência doméstica ou familiar”⁹

O sujeito passivo reconhecido pela Lei 11.340/06 é apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar. Não só as esposas ou as equiparadas, também as filhas, mães, netas, sogras e avós. Inclusive a empregada doméstica que mantém vínculo residencial.

O sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, desde que reste comprovada a convivência doméstica ou familiar, ou a existência de laços afetivos. O

⁷ MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2007. p.13

⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007 p. 29.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 40.

legislador priorizou a criação de meios para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, numa relação de afeto, não importando o gênero do agressor¹⁰.

A lei cria mecanismos específicos de punição, responsabilização e reeducação ao agressor, onde estes terão que comparecer mediante a decretação do juízo. A partir da Lei os crimes deverão ser julgados nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde estas têm competência civil e criminal e são equipadas por uma equipe multidisciplinar composta com assistentes sociais e psicólogos devidamente treinados para atender as vítimas da violência doméstica.

3 PRINCÍPIOS

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Não foi por acaso que o Brasil, numa preocupação com os direitos humanos e com a justiça social levou o constituinte de 1988, a considerar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor nuclear da ordem constitucional.¹¹

Os problemas referentes ao amparo dos direitos fundamentais do homem, passaram a integrar vários diplomas normativos internacionais e culminaram consagrados universalmente através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Assembléia Geral das Nações Unidas de dezembro de 1948, ao determinar em seu art. 1: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"¹².

Sendo a dignidade uma qualidade intrínseca da pessoa humana e por tratar-se de algo intangível, fica difícil para os juristas definir com precisão o termo dignidade da pessoa humana, contudo vemos a reflexão de Maria Berenice Dias:

sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificada como sendo o princípio de manifestação primeiro de valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma

¹⁰SOUZA, Sérgio Ricardo de. In: DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 41

¹¹DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

¹²GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 48

compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos. (DIAS. 2006, p.52)

Assim comunga com o pensamento de Sarlet¹³, que conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo “o reduto intangível de cada indivíduo e, nesse sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas”. Para ele o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado na Constituição Federal (art. 1º, III) em razão da própria natureza humana. Ou seja, a importância do princípio sustenta-se por si só, pelo simples motivo que o mundo de pessoas, que se tornam automaticamente titulares de direito que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado.

Inserido nesse contexto, o reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil constitui-se no princípio máximo do ordenamento jurídico, o que significa que todas as demais normas deverão estar em simetria com ele. Nas palavras de Sérgio Ferraz está evidente o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no nosso ordenamento:

A base da própria existência do Estado Brasileiro e, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as atividades, é a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, assegurados o desenvolvimento e a possibilidade da plena realização de suas potencialidades e aptidões. (FERRAZ.1991, p.19)

Quando o art. 227 da CF diz que é dever do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, “com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária,” significa que o Estado deve promover a dignidade de cada um dos membros que compõem a família.

3.2 INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA NA LEI MARIA DA PENHA

Deve-se entender que as últimas décadas foram marcadas por profundas transformações e o Direito de Família, ao acompanhar estas transformações, passou por um processo de novas descobertas, merecendo ser analisado sob o prisma da Constituição Federal de 1988 e de seus princípios fundamentais, seguindo um caminho para o Direito Civil

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 108.

Constitucionalizado. Destaca-se o valor do homem em detrimento do seu patrimônio, e moral, para priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais fortes pilares que sustentam a família contemporânea.

Vale destacar o posicionamento de Maria Berenice Dias.

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou realçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhe efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. (DIAS, 2005, p. 33)

Neste sentido, pode-se dizer que é visível no contexto atual, a família constitucionalizada, proclamando pela tutela da personalidade humana. Destaca-se, que a família, célula de maior importância na sociedade, recebe essa tutela quando o art. 226, § 8º, do nosso Diploma Legal diz: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Neste caso, protege-se o indivíduo enquanto membro dessa comunidade, como bem vivencia a Lei Maria da Penha alinhando-se a este comando Constitucional, pela igualdades entre os homens e mulheres, afastando a subordinação entre os membros da família.

Nesta ótica, consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivando e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Esses princípios pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, permitindo o balanceamento de valores e interesse, ao contrário das normas que devem cumprir a exata medida de suas prescrições.¹⁴

Partindo-se dessa premissa há de se dizer que os princípios constituem o alicerce, os pilares constituintes de todo um sistema jurídico, tendo uma função estruturante para sustentá-los.

No que tange aos princípios do Direito de Família pode-se dizer que os mesmo têm como norte a CF/88. Entende Flavio Tartuce,¹⁵ que na realidade pós-positiva, os princípios constitucionais ganharam um novo papel, plenamente aplicáveis às relações particulares bem como às públicas.

¹⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999. p.149.

¹⁵TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v.5: família / Flávio Tartuce, Simão, José Fernando. - São Paulo: Método, 2007. p. 37

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES E COMPANHEIRA

Como rege o Art. 226, § 3º. e Art. 5º., I, da CF/88, verifica-se a igualdade ampla entre homens e mulheres, sendo este um imperativo ético da contemporaneidade, segundo o qual, a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável, deixando claro que não será permitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo.¹⁶

Complementando esse entendimento temos que os casamentos, como quaisquer outras relações conjugais, só se manterão com uma continua renovação de parceria, porque o pacto amoroso pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação como era até a pouco tempo.¹⁷

O reconhecimento da igualdade entre cônjuges e companheiros permite marido/companheiro pleitear alimentos da mulher/companheira e vice-versa, como também a o respeito mutuo entre os conviventes.

Esse princípio busca promover a igualdade entre homens e mulheres, pondo fim ao dilema no âmbito do sexismo, das divergências entre os iguais, prima por difundir o discurso pedagógico pela libertação de anos de aprisionamento da mulher em detrimento dos homens.

Em razão dessa igualdade, é gritante o posicionamento de alguns civilistas, adeptos do Direito Civil Constitucionalizado, ainda na aplicação do Art.100, I, do CPC, que prevê a favor da mulher foro privilegiado para as ações relacionadas aos casos do convívio entre casais.

4 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência atinge as mulheres em todos os níveis sociais, apresenta-se de varias formas a todas as idades independentemente de classe, cultura ou crença. As consequência da cultura patriarcal na vida das mulheres se expressam em menos poder e menos participação, menos direitos, em regra é resultado da idéia de que a mulher deve ser submissa ao homem.

São tantas as diversas formas de violência contra as mulheres, que estas acabam por serem banalizadas e consideradas aceitáveis e naturais entre uma relação homem e

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v.5: família / Flávio Tartuce, Simão, José Fernando. - São Paulo: Método, 2007.

¹⁷ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família* - Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 148.

mulher, entretanto é sabido que todos os atos de violência contra a mulher devem ser repelidos e a esta encorajada a agir contra o seu agressor.

As agressões manifestam-se em diferentes formas entre estas temos as agressões físicas, sexual, e psicológicas, acostadas ao seio do convívio familiar. As físicas (maus-tratos e espancamentos) e o abuso sexual são reflexos de uma cultura machista focada no desrespeito a intimidade da pessoa, usurpe a sua própria dignidade como mulher, mãe ou esposa, além de que traz para mulher problemas com a sua saúde, pois muitas vezes sofrem doenças sexualmente transmissíveis, gestação indesejada, lesões de natureza grave, leves e culposas, dentre outros.

As agressões psicológicas trazem problemas sobre o transtorno emocionais desde autoestima baixa a depressão generalizada, essas agressões são decorrentes de conduta que causem dano emocional e diminua a autoestima da mulher lhe prejudicando o pleno desenvolvimento comportamental, mediante ameaça, constrangimento ou humilhação.

A Lei Maria da Penha também traz em seus artigos, as agressões decorrentes de violência patrimonial – que se configura como sendo condutas pela subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, como instrumentos de trabalho, documentos, objetos pessoais, etc.¹⁸

Destacam-se também as agressões contra a violência moral que decorrem de qualquer ato inerentes de calúnia, difamação ou injúria, que estão estampadas no texto constituinte da Lei Maria da Penha em seu art. 7º.

Acabar com as agressões contra a mulher é uma realidade estampada em todos os pontos da Lei Maria da Penha, contudo é um trabalho que exige campanhas de conscientização, pelo direito de igualdade e a emancipação dos direitos femininos, que depende de políticas públicas visando propiciar suporte jurídico à mulher no combate a seus agressores.

Hoje em dia na busca de promover um melhor atendimento a mulher a Lei nº 11.340/06, garante uma melhor receptividade frente às autoridades policiais e junto às varas de violência doméstica e familiar. As vítimas que denunciam seus agressores têm o direito garantido por Lei, cabendo as autoridades policiais prenderem o agressor em flagrante quando ocorrer a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a vítima poderá registrar o Boletim de ocorrência que será de imediato interposto o inquérito policial, onde o mesmo será remetido para o Ministério Público, para que este promova a ação penal contra o infrator.

¹⁸ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Maria da Penha – Comentários a Lei Nº 11.340/06. Anhanguera Editora Jurídica – Leme/SP – Ed. 2013. p. 62

Pode a vítima requerer ao juiz, no prazo de 48 horas que seja concedida medida protetiva de urgência para as mulheres em situação de violência ou ameaça, e se desta não sobrevier resultado pode a mesma requerer a segregação preventiva do agressor que permaneça a cometer violência não respeitando as medidas imposta.

A Lei Maria da Penha tipifica as formas de violência em seu artigo 7º, e prescreve as medidas protetivas delimitando-as desde a chegada do conhecimento pela autoridade policial até a fase judicial, que são elencadas nos art. 10 até o 12 referente ao acolhimento policial e as medidas protetivas que se asseveram do art. 18 até o 24.

Segue abaixo a o dispositivo do art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340/06. Publicada em 08 de agosto de 2006).(Grifos nossos)

Visto o disposto acima, preleciona Berenice Dias, que a violência doméstica não se corresponde com os dispositivos penais, o rol trazido pelo artigo acima, é exaustivo, tamanha é a afirmação que o próprio *caput* do artigo utiliza-se das palavras “entre outra”.¹⁹

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 64

5 COMPETÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha veio para satisfazer as expectativas das entidades da defesa da mulher, tipificar a violência doméstica como crime, proibir penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas) e retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar esses crimes. Além de determinar a criação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs - Órgão da Justiça Ordinária com competência cível e criminal. Enquanto não criados tais juizados a competência imediata passa para a responsabilidade das “varas criminais”, conforme os artigos 29 e 30 da referida lei.

Neste momento, segundo entendimento de Zacarias²⁰, é atravessado intensos movimentos feministas ao poder legislativo na busca aflorada para que seja modificado o Código Penal Brasileiro buscando implantação dos crimes cometidos em violência doméstica. Assim, falava-se claramente na mudança do Código Penal para dar seguimento às grandes mudanças com relação à violência doméstica e familiar.

Desde então, as normas passaram a se amoldar a esses seguimentos, complementando o ordenamento no combate a violência doméstica. O Código Penal alterou quando o legislador inseriu mais uma causa de agravamento da lei penal CP, art. 61, II, alínea f, o que ocorre quando o delito é praticado com violência contra a mulher, majorando a pena nos casos de lesão corporal, “prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a qual passou de 3 meses a 3 anos (CP, art. 129, § 9º)”²¹.

No Código de Processo Penal incluiu garantias à execução das medidas protetivas de urgência em favor da vítima de violência doméstica, ficando acrescido mais uma hipótese de prisão preventiva, sempre que o crime doloso “envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (art. 313, inciso IV, CPP). Altera também, a Lei de Execuções Penais, (Lei Nº 7.210/84), acrescentando parágrafo único ao seu art. 152, permitindo que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

E como tal não menos importante a discricionariedade trazida pelos artigos 16 e 41 da Lei 11.340/06, que pugna pela dicotomia para afastar o julgamento das ações penais nos crimes de lesão corporais de natureza leves e culposa pelos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95, art. 88). A Lei dos Juizados Especiais não se aplica ao referido disposto na Lei

²⁰ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Maria da Penha – Comentários a Lei Nº 11.340/06. Anhanguera Editora Jurídica – Leme/SP – Ed. 2013. p. 34.

²¹ AQUAVIVA, Marcus Claudio. Código Penal e Código de Processo Penal anotados. São Paulo: Rideel, 2008. p. 156.

Maria da Penha, voltando esse entendimento para o art. 100 do Código Penal, que confere a está o condão de ação pública incondicionada, figurando o Ministério Público na defesa dos interesses da mulher vítima de Lesão corporal de natureza leve ou culposa.

O tema é reiteradamente discutido no universo doutrinário e jurisprudencial, alcançando divergências extremas. O ápice desse dilema foi dirimido através do julgamento da ADI 4424, pelo Supremo Tribunal Federal, onde conferiu competência aos Juizados da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para julgar os crimes de lesão corporal de natureza leves e culposa no âmbito da violência doméstica. Este direcionamento retira à competência dos Juizados Especiais Criminais.

Neste sentido a ação penal por estes tipos de crime independe de representação, por estarem elencados no Código Penal e por força da Lei Maria da Penha foi afastada da Lei 9.099/95, voltando a serem Ações Penais Públicas Incondicionadas.

Soma-se a este entendimento o julgamento da ADC nº 19 que desmistifica o entendimento jurisprudencial em relação ao princípio de igualdade, ratificando mais uma vez a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha que por deveras já faz parte do nosso ordenamento jurídico, como o mecanismo para coibir e punir as agressões cometidas contra a mulher no âmbito das relações familiares.

6 AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA E INCONDICIONADA

Em atenção ao correlacionado cumpre um esclarecimento específico entre o que é ação, ação penal, ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada.

Neste sentido para o direito ação é todo direito público, abstrato que alguém tem na busca de que lhes seja concedido à chancela do poder jurisdicional, para que solucione alguma dicotomia de interesse entre pessoas ou classes.

Desse preceito tiremos que a ação penal é a chancela do próprio Estado administrativo ou de qualquer um do povo em pleitear o direito público e autônomo, ao Estado Juiz, na busca de punir os que por ventura virem a infringir a lei penal. Assim preleciona Guilherme de Souza Nucci:

É o direito do Estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Através da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator. (NUCCI, 2007, p. 114.)

A ação penal é o direito público subjetivo de buscar do Estado-Juiz a aplicabilidade do direito penal em um caso concreto, segundo ele os fundamentos da ação estão atrelados em nossa Carta Magna em seu art. 5º inc. XXXV. A ação penal tem características e princípios concernentes próprios assim classificados por Renato Brasileiro de Lima: o direito público – chancela do Estado-Juiz, natureza pública; direito subjetivo – prestação jurisdicional no caso concreto; direito autônomo – não se confunde com o direito matéria tutelado; direito abstrato – o direito da ação é objetiva; característica determinada – o direito de ação é conexo com o fato concreto; característica específica – o direito da ação apresenta conteúdo, ou seja a prática atribuída ao acusado.²²

Falando de ação penal destacamos um dos Princípios que norteia este instituto jurídico que é o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública de acordo com o correlacionado, este princípio é denominado de legalidade processual e se configura pela imposição da obrigatoriedade do órgão do Ministério Público em apresentar a denúncia quando toma conhecimento do fato delituoso.²³

A ação penal pública incondicionada é o dever do Estado através do Ministério Público mover ação contra os transgressores da Lei, desde que estejam presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais inerentes ao seu prosseguimento. Firmando pensamento observamos o que coleciona Guilherme de Souza Nucci. “A ação pública incondicionada, é quando o Ministério Público age, de ofício, sem a requisição ou a representação de quem quer que seja”.²⁴

Na ação penal pública condicionada volta-se o entendimento para as ações penais incondicionadas, onde tem que preencher os requisitos das condições para ação, só que esta se prospera mediante a representação do ofendido nos casos em que o Código Penal estabelecer ou lei especial os referenciar daí o Ministério Público pode mediante a representação interpor a presente ação. A luz do que preconiza Eugênio Pacelli Oliveira, assim vejamos:

Tal medida de discricionariedade consiste no condicionamento da instauração da ação penal à manifestação explícita do ofendido, no sentido de autorizar a persecução estatal, revelando, de modo inequívoco, o seu interesse em ver apurado o fato contra ele praticado. (OLIVEIRA. 2007, p. 111)

²² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I. Niteroi, RJ. Impetus, 2011. p. 139

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I. Niteroi, RJ. Impetus, 2011. P. 280

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6.ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 115.

Para ambos os casos o direito que lhes assistem é igual, observando-se que mediante a norma do art. 100 CPB, que traz como regra a ação pública incondicionada e como regra específica atravessada em alguns casos as ações condicionadas à iniciativa do ofendido.

Os crimes de lesão corporal de natureza leve e culposa têm em seu intimo o crivo das ações penais públicas incondicionadas, contudo ao ser sacramentada a Lei nº 9.099/95, que passou a dar entendimento às lesões como crimes de menor potencial ofensivo, intituladas como ação pública condicionadas a representação do ofendido, fundada no art. 88 da mesma lei.

7 CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 16 E 41

A lei ora comentada, constitui exemplo de ação afirmativa, quando cria um microsistema próprio para aplicação de normas mais severas de controle à violência contra a mulher, excluindo no seu art. 41 da esfera processual a aplicação da Lei 9.099/95 os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, porque contra tais crimes não poderá haver qualquer tipo de transação e conciliação em situações que envolvam crime de menor potencial ofensivo, até mesmo nas lesões corporais leves ou culposos, nas ameaças e nos crimes contra a honra

Em relação ao gênero, não se deve argumentar inconstitucionalidade por supor afronta ao princípio da igualdade, uma vez que a lei protege mulheres em situações desiguais. Busca-se, portanto, a igualdade material entre os gêneros, procurando igualar quem é desigual.

No dizer de Maria Berenice Dias, justifica-se que a Lei Maria da Pena não fere o princípio da igualdade estampado no caput do art. 5º. da Constituição Federal, pois visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. Por esse mesmo fundamento a Lei não fratura o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social ao gênero feminino. Portanto, a Lei Maria da Pena é constitucional, porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna²⁵.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 56.

O legislador estabeleceu no art. 8º da Lei Maria da Penha, medidas de integração operacional entre os poderes Públicos, dentre os quais o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e educação no combate à criminalidade, e deve ser estimulada porque, na prática é feito um trabalho separado entre estas instituições e dificulta a aplicação de medidas mais eficientes.

É recomendável que os profissionais que atuam nas (DEAM), Delegacia de Atendimento à Mulher sejam mulheres, caso não sejam, devem receber orientação e capacitação específicas para lidarem com as diversas situações e tenham nos seus currículos, uma boa formação para tratarem com ética e responsabilidade, as mulheres vítimas da violência doméstica, que são antes de tudo, seres humanos.

Dentre as medidas protetivas de urgência, deve a autoridade policial garantir proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, encaminhá-la a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, se for o caso, abrigá-la em local seguro, acompanhá-la para retirada de seus pertences. A ofendida deve ser cadastrada nos programas assistenciais e de saúde do governo Federal, Estadual e Municipal, como também para seus filhos.

Invoca-se nesta hora a Convenção de Belém do Pará, que aduz em seu art.8º, e, ao Estado, a obrigação de “fornecer e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente”²⁶.

No aspecto trabalhista é assegurada à remoção da servidora pública e na iniciativa privada, há garantia da estabilidade no emprego por até seis meses, quando houver necessidade do seu afastamento do local de trabalho.

Já nas delegacias, uma vez registrada a ocorrência a autoridade policial deverá tomar de imediato as medidas legais cabíveis. Sabe-se que a Justiça depende do bom trabalho realizado pela polícia no caminhar de um processo célere e justo.

O juiz poderá decretar de ofício, em qualquer fase do inquérito ou do processo criminal, a prisão preventiva do acusado de agressão, desde que se justifique a necessidade da medida para preservar o bem-estar da mulher. No entanto, é indispensável que ele relate os fatos, fundamentando sua atitude.

O art. 22 da Lei contempla um rol de medidas protetivas de urgência aplicáveis ao agressor, a saber; a) suspensão da posse ou restrição do porte de arma; b) afastamento do lar,

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 47.

domicílio ou local de convivência; c) distanciamento do agressor; d) impedimento de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas; e) impedimento de freqüentar determinados lugares; f) restrição ou suspensão de visitas; g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios em favor da vítima e de seus dependentes.

A Lei Maria da Penha traz significativas mudanças no meio jurídico, político, cultural e social com enormes contribuições sobre o tema. Durante séculos, a violência contra a mulher ficou restrita a intimidade do lar. Só hoje, a Segurança Pública reconhece o problema como uma questão de ordem pública e de responsabilidade do Estado.

A aprovação da Lei 11.340/06 representa um grande avanço na configuração de novos procedimentos democrático de acesso à justiça, através da importância dada à violência doméstica a partir de sua entrada em vigor. Ela provocou um debate acirrado na mídia, nas universidades e no meio jurídico, porque até então, a violência doméstica não merecia devida atenção da sociedade e do judiciário, embora a Constituição Federal de 1988 tenha declarado no parágrafo 8º, do art. 226, repúdio a violência doméstica e familiar contra a mulher, significa dizer, que ela vem para atender imperativo constitucional.

A introdução da Lei Maria da Penha no nosso ordenamento jurídico, é uma vitória para todas as brasileiras que sofrem com agressões no recinto do seu lar. Decorreu da preocupação com a violência doméstica, objetivando fornecer meios efetivos para a resolução de problemas na esfera familiar, adequando-se às particularidades de cada situação, principalmente daquelas, na qual a Justiça Comum não tem mecanismos efetivos para resolvê-las.

A mídia tem papel relevante para sensibilizar a sociedade em relação à Lei ora comentada. Não se pode calar. É responsabilidade social denunciar para erradicar este tipo de violência através dos meios de comunicação e cobrar do Estado uma ação responsável.

Sancionada pelo presidente Lula em 07/08/06, a Lei Maria da Penha, elaborada a partir do sofrimento de milhares de mulheres, completou seis anos. Só a partir da vigência da referida lei, a violência doméstica passou a ser considerada crime e muito ainda precisa ser feito, como a criação a nível estatal dos Juizados Especiais da Violência contra a Mulher.

7.1 CELEUMA ENTRE OS ARTIGOS 16 E 41 DA LEI 11.340/06

Segundo Maria Berenice Dias, nasce este dilema pelo fato de que os crimes elencados pelas lesões corporais são segundo o Código Penal de ação pública incondicionada, por não haver nenhuma ressalva quanto à representação, neste contexto a Lei dos Juizados

Especiais Criminais trata os dispositivos referenciados como crimes de menor potencial ofensivos, transformando-os em delitos de ação penal pública condicionada a representação.²⁷

A vertente seguida pelos Juizados Especiais Criminais trata os crimes de lesão corporais leves e culposos condicionados a representação da ofendida no bojo das violências domésticas praticada contra a mulher.

Em contra passo com a esse entendimento a Lei Maria da Penha, se desprende do crivo da então Lei dos Juizados Especiais, mediante o seu art. 41, quando se tratar dos crimes alcançados pela violência doméstica contra a mulher, tratando por assim dizer da representação apenas nos casos em que o Código Penal se pronunciar conforme consta do seu art. 16. É nesse sentido que nasce o litígio, pois nenhum dos artigos mencionados altera o Código Penal, trazendo assim o impasse sobre a representação da ação penal, para os delitos de lesões leves e culposas.

O dilema atravessa em nossa doutrina divergências comungada por diversos autores caso em que cumprem ressaltar algumas dessas controvérsias conforme traz em seus ensinamentos Maria Berenice Dias, assim transcrito:

(...) Eduardo Luiz Santos Carbette: parece irretorquível que a partir da vigência da Lei 11.340/06 retornou a ação penal a ser pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetradas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque não é no Código Penal que se vai encontrar o dispositivo que determina a ação penal pública condicionada para as lesões leves em geral, e sim no artigo 88 da Lei 9099/95. O raciocínio é simples: se a Lei 9099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100, CP, que impõe a ação penal pública incondicionada.²⁸ (DIAS, 2010.p.152)

Confrontando esse pensamento temos os correlacionados por Mauricio Gonçalves Saliba e Marcelo Gonçalves Saliba, que divergem desse pensamento trazendo a tona o chamado retrocesso da Lei Maria da Penha assim colacionado conforme se ver nos ensinamentos de DIAS (2010), assim transcrito:

(...) Frente a essa posições doutrinárias, Mauricio e Marcelo Saliba²⁹ afirmam que a Lei Maria da Penha representa um retrocesso, pois a conciliação civil permitia que o

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 151.

²⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8822>>.

²⁹ SALIBA, Mauricio Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Violência doméstica e familiar. Crime e castigo. Jus Navigandi, ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8824>>.

autor da agressão e a ofendida buscassem, com o auxílio de mediadores, a solução adequada para os problema mas vivenciados no ambiente doméstico e familiar. Dizem eles que a conversa entre as partes é sem dúvida alguma, o único caminho para se combater a violência, não se apresentando a punição mais severa como forma de resolução dos conflitos. E concluem: o direito penal não é a solução. (DIAS. 2010. p.154)

Vejamos algumas Jurisprudências³⁰ conflitantes que se destacam sobre os dispositivos mencionados na Lei Maria da Pena.

1. STJ, 5ª Turma, RMS 34607 (13/09/2011): A audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Pena não deve ser realizada de ofício como condição de abertura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal à mulher.

2. STJ, 5ª Turma, HC 172634 (06/03/2012): A Lei Maria da Pena aplica-se no caso de crime praticado contra cunhada, bastando que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 5º.

3. STJ, 6ª Turma, HC 159619 (04/10/2011): A agravante prevista no art. 61, II, 'f', do CP, pode ser perfeitamente considerada em caso de crime de ameaça sob o rito da Lei Maria da Pena, não havendo que se falar em *bis in idem*, conquanto a sua inserção no CP deu-se justamente através da Lei 11340/06 para recrudescer a punição de tais delitos.

4. STJ, 5ª Turma, HC 189207 (27/09/2011): O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção.

Sendo assim, e notório que tamanha divergência doutrinária só pode findar-se com a resolução no âmbito de uma instância maior é o que veremos adiante com a resolução da ADI nº 4424 e da ADC nº 19, julgadas pelo STF, sobre a matéria, casos em que, pois fim a tamanha discrepância doutrinária.

8 MANIFESTAÇÃO DO STF NA ADI Nº 4.424 E NA ADC Nº 19

Em votação surpreendente no dia 09 de fevereiro de 2012 foi-se dirimido uma polemica referente à Lei Maria da Pena (11.340/06), onde o Supremo Tribunal Federal apreciou e deu seu entendimento a ADC nº 19³¹ e a ADI nº 4424³², respectivamente uma

³⁰ ZCARIAS, Andre Eduardo de Carvalho. Maria da Pena. Comentários a Lei nº 11.340. 2013.p 129 - 132

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal, Julgamento em 09 de fev. 2012 . **Supremo julga precedente ação da PGR sobre Lei Maria da Pena.**

³² BRASIL. Supremo Tribunal de Federal, Julgamento em 09 de fev. 2012 . **Direto do Plenário: STF confirma constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Pena.**

tratava de declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha e a outra dar entendimento Constitucional aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, fazendo prevalecer o disposto no art. 41 da lei em comento para afastar a aplicação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve.

Consta do relato do processo que a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 é de iniciativa do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atravessada em 2007, buscando dirimir possíveis contestações em relação ao princípio da igualdade e a alguns dispositivos da Lei nº 11.340/06, posto que vários julgados decretassem serem estes inconstitucionais.

Em seguida, propôs a Procuradoria-Geral da República a ADI nº 4424, visando afastar a competência para propositura das ações penais por crimes de lesões corporais leves dos Juizados Especiais Criminais para os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mediante entendimento constitucional aos dispostos nos artigos 41, 12, inciso I, e 16, todos da Lei Maria da Penha.

8.1 VOTAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Em decisão unânime na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, os Ministros do Supremo Tribunal deram procedência ao pedido do Presidente da República decidindo assim pela constitucionalidade dos pedidos frente aos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, no que tange ao art. 1º, não se fala mais que este fere o princípio da igualdade, pois se trata de dispositivo totalmente constitucional.

No que concerne ao art. 33 da Lei Maria da Penha, é visivelmente possível o acúmulo de função nas varas criminais para processar e julgar as ações cíveis e criminais, decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando não instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Com esta decisão restou também o a separação da Lei dos Juizados Criminas quanto aos crimes de menor potencial ofensivo onde houver violência doméstica e familiar contra a mulher, desvinculando as hipóteses de transação penal, suspensão condicional do processo ou composição civil do dano em detrimento da Lei 9.099/95.

De acordo com o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República na ADI nº 4424, ao STF cumpre dar entendimento aos artigos 12, inc. I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha nos termos da Constituição.

Segundo consta dos autos as normas contestadas davam interpretação diversa com relação à ação penal nos crimes de lesões corporais leve praticadas com violência doméstica e

familiar contra a mulher, de um lado defende-se a ação ser pública condicionada pela representação e em outro ponto o defendido pela PGR a ação ser pública incondicionada.

Conforme consta das teses levantadas pela PGR, o art. 41 da Lei Maria da Penha, afasta por completo a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, fazendo com que desapareça a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve, seguindo o entendimento do próprio art. 16 da LMP, o que se agasalha como o art. 100 do CP.

Em fase do julgamento pelo STF, a ADI não teve unanimidade, posto que o Ministro Cezar Peluso, não segue o voto do relator tendo a ADI alcançado resultado positivo por maioria dos votos.

Neste seguimento, o Supremo Tribunal Federal resolve por acatar a pretensão da Procuradoria-Geral da República, afastando por vez o instituto da representação nas ações penais que não se exigem o termo. Mantendo o entendimento segundo o art. 41, pelo afastamento da competência do Juizado Especial Criminais, que tratam os crimes de lesão leve no âmbito doméstico como menor potencial ofensivo e condicionado a representação. O julgamento torna definitiva a pretensão do Estado, permanecendo os crimes de lesão corporal leve no âmbito dos crimes contra violência doméstica serem de ação penal pública incondicionada.

Assim foi o voto do Relator Marco Aurélio:

Consigno, mais uma vez, que o Tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no que afasta a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais -, relativamente aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista para o tipo. E, no tocante aos crimes de lesão leve e de lesão culposa, a natureza condicionada da ação penal foi introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 9.099/95. Logo, a declaração, como já ocorreu, da constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a estampar a não incidência da citada lei, afasta a previsão de que a ação relativa ao crime do artigo 129 do código Penal é pública condicionada, mas, já agora em processo objetivo – cuja decisão irradia-se extramuros processuais -, para expungir quaisquer dúvidas, resta emprestar interpretação conforme à Carta da República aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei nº 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão dessa última. É como voto na espécie.³³

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo

³³ _____ .Senado/Comissões/doc.vcm175.pdf. Publicado em 25/06/2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20175.pdf>>.

Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.³⁴

Consubstanciando assim a total constitucionalidade da Lei Maria da Penha em se tratando dos seus artigos 12, inciso I, 16 e 41, buscando uma forma de dar maior proteção às mulheres vítimas de violência Doméstica, impossibilitando que os agressores mediante prática de censura ou mesmo de tortura impeçam-nas de denunciarem os crimes sofridos.

9 ANÁLISE DO RELATÓRIO INTERPOSTO AOS ARQUIVOS DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

9.1 DADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB EM 2011 - 2012

Campina Grande está localizada no interior do estado da Paraíba e é tida como uma cidade de médio porte, dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (2010), a cidade possui cerca de 385,276 habitantes.

Este relatório foi confeccionado através dos Inquéritos Policiais relatados pela Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande/PB (DEMs) no período (2009-2012), informações prestadas à equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande-PB, sobre os crimes de lesão corporal leve e culposa.

Neste ato foram apreciados o padrão em que ocorrem estes crimes, dentre os habitantes, observando a classe econômica, profissão e a maior incidência dos crimes dentre os diversos padrões sociais, assim somaram-se um total de 319 procedimento policiais (inquéritos).

Dentre os vários crimes presente nos Inquéritos Policiais, para este relato deu-se ênfase aos delitos direcionados aos crimes de lesão corporal leve e culposa, que são à base de pesquisa do presente estudo. A violência doméstica restringe-se as relações familiares, e muitos dos casos não chegam ao conhecimento do Poder Judiciário, nem Policial, este tipo de

³⁴ ZCARIAS, Andre Eduardo de Carvalho. Maria da Penha. Comentários a Lei nº 11.340. 2013 p. 139

violência ainda hoje é muito silenciosa, onde as vítimas têm medo de denunciar seus agressores.

A pesquisa nesse estudo busca demonstrar que a incidência dos crimes de lesões corporais leve é bem maior frente aos demais casos e que este merece maior rigor quanto a sua punibilidade. Retirado a condicionante da representação foi observado nas Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Campina Grande/PB uma maior incidência na aplicabilidade da Lei e punição dos agressores, fato este abarcado pela separação dos Juizados Especiais Criminais de Campina Grande que trata a pena para estes crimes como menor potencial ofensivo e condicionam a representação da vítima. É o que se concretiza com a Constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha.

Os dados coletados têm o condão de informar a necessidade de maior rigor na busca de coibir, os infratores a transgredirem tais normas. O estudo demonstrar onde se assevera as agressões contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentro da nossa sociedade assim esquematizada:

9.2 IDADE MÉDIA DO AGRESSOR

Segundo a pesquisa pode-se observar que a violência doméstica tem maior incidência na faixa etária entre 30-35 anos representando 67% (por cento), e se seguem pela faixa dos 40-45, representando 16% (por cento), e temos uma maior incidência nos crimes cometidos por lesões corporais leves nessas faixas etárias, perfazendo os 40% (por cento) dos crimes.

Dos dados retira-se que não existe uma incidência no desenvolvimento humano e a existência da agressão, observando-se apenas os maiores índices aos crimes de lesões corporais leves, onde o desenvolvimento é de menos experiência.

9.3 ESCOLARIDADE DO AGRESSOR

Repercute no universo da violência doméstica a incidência dos maiores índices serem cometidos por agressores com instrução educacional no Ensino fundamental completo e incompleto 41% (por cento) e no ensino médio 31% (por cento).

Estima-se ainda um índice vergonhoso onde 9% (cinco por cento) dos agressores, estampam os níveis superiores e de apenas 3% (por cento) os que são completamente analfabetos.

Nessa vertente vê-se claramente que o nível educacional não influencia as atitudes dos comportamentos agressivos, devendo haver políticas públicas com maior relevância nas entidades educacionais, voltadas para aumentar a dinâmica sobre a violência doméstica tornando esta uma cultura no país.

9.4 PROFISSÃO DO AGRESSOR

Segundo aponta o estudo mais da metade dos agressores, é composta de trabalhadores com baixa qualificação profissional e de baixa-renda, seguindo quadro 63% (sessenta e três por cento) dos agressores exercem atividade remunerada e apenas 47% (quarenta e sete por cento) não possuem quaisquer atividades remuneratórias.

Vislumbra-se assim que a violência doméstica esta presente em todas as classes sociais e há uma maior incidência da violência doméstica dos agressores que tem baixa renda representada pelos motoboys, pedreiros, seguranças, etc.

9.5 RELAÇÃO ENTRE VITIMA E AGRESSOR

Relevantemente constata-se que de acordo com os índices 82% (oitenta e dois por cento) das vítimas são companheiras ou esposas, dos agressores.

Desses dados retiramos que a violência doméstica ocorre principalmente no seio da família onde a relação entre a vítima e o agressor ultrapassa o convívio social, chegando a ser um reflexo da convivência entre marido e mulher, também alcançando índices alarmantes frente à violência contra os descendentes.

Dentro da família os pais têm a obrigatoriedade de proteger os seus filhos, buscando a proteção da justiça nos casos de agressão contra seus filhos, todavia muitas vezes os próprios pais são os agressores e como as vítimas não tem instruções para buscar proteção, os delitos acabam na total impunidade.

Como se pode perceber os índices muitas vezes não são satisfatórios servem a penas de apoio ao combate contra a violência domésticas, muitos dos casos não chegam a ser relatados para as autoridades competentes confinando-se no ambiente familiar. Daí a necessidade do combate Estatal para conhecer e punir esse tipo de infração, pois agora temos instrumentos normativos específicos e Constitucionais para tipificar, e penalizar os culpados.

9.6 OCORRÊNCIA DAS LESÕES LEVES E CULPOSAS

Na pesquisa foi observado que os casos de agressões físicas por lesões de natureza leve e culposa ocorrem segundo os dados na maioria durante a convivência do casal (63% - sessenta e três por cento) e encerrado o relacionamento os índices chegam a (47% quarenta e sete por cento) das agressões.

10 RELATÓRIO FINAL DA PESQUISA

Os dados sobre a violência doméstica e familiar, não representam uma realidade positiva para os casos concretos, todavia traduzem um déficit na apuração e punição dos agressores, pois as vítimas nem sempre buscam os meios de proteção, tornando difícil a constatação dos casos.

Cumprido destacar que os casos de violência doméstica precisam de meios pertinentes e efetivos para coibir e apurar as agressões contra as mulheres no âmbito do convívio familiar.

Ao analisar os índices aqui presente buscou-se demonstrar de forma coerente que existe uma dependência financeira e afetiva das vítimas e seus agressores, mostrando que esta dependência esta prevista em todos os lados da sociedade.

Os índices traduzem distinção entre idade e escolaridade para os agressores, condicionando apenas uma pequena margem de acentuada relevância para a condição financeira dos agressores, causando danos irreparáveis a toda a sociedade e uma efetiva má formação educacional dos envolvidos de forma direta e indireta.

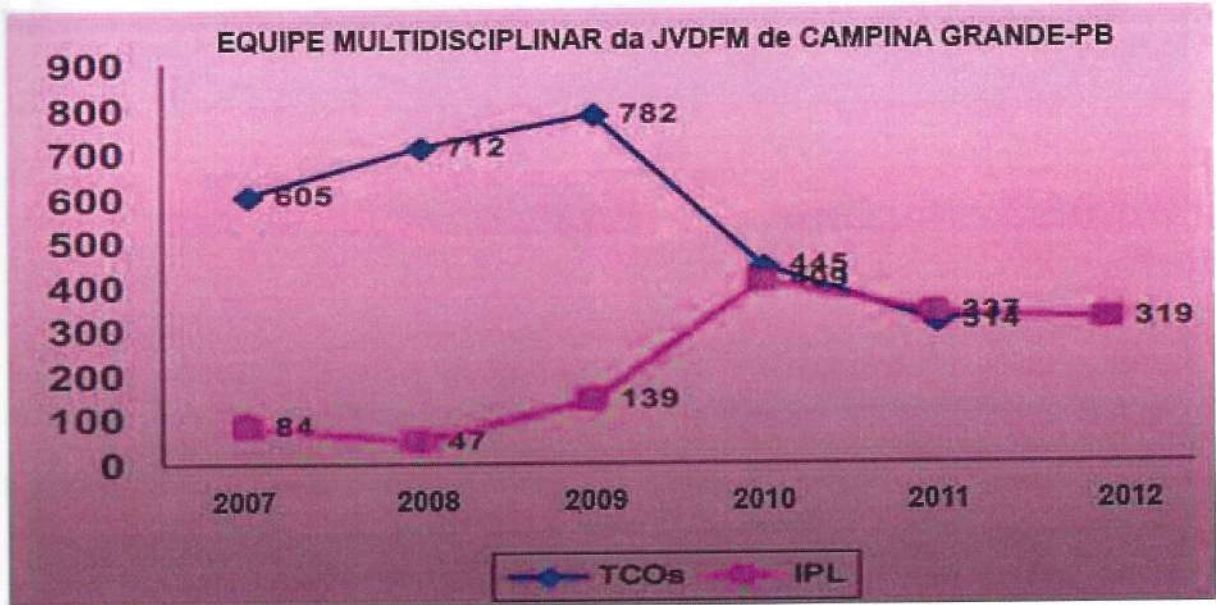
Com isso cabe resguardar uma maior atenção a Lei nº11.340/2006, pois esta instituiu alterações em inúmeros artigos das leis penais, para poder punir os agressores que cometam crimes contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar, tendo uma maior relevância com a Constitucionalidade consagrada a todos os seus dispositivos legais. Deste fato, não tem mais o que se questionar quando aplicabilidade de sua norma no que se refere aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

E sobre a repercussão, decorrentes dos Crimes de Lesão Corporal de natureza leve e culposa, observou-se que teve uma maior incidência de casos notificados pela equipe multidisciplinar e uma maior resolubilidade as ações penais, posto que estas não mais precisam da condicionante da representação, o Ministério Público é agora o titular destas ações levando-as até o fim do Julgamento.

Gráfico I

Relatório da Equipe Multidisciplinar - dados da Delegacia Especializada da Mulher 2009 – 2012

DOS INQUÉRITOS



- Crimes de Maior Incidência

O crime de maior incidência: Lesão Corporal, seguidos pelos crimes de Difamação, Injúria, Ameaça e Estupro.

Gráfico II

Relatório da Equipe Multidisciplinar - dados da Delegacia Especializada da Mulher 2009 – 2012

Incidência Dos Crimes De Lesões Corporais

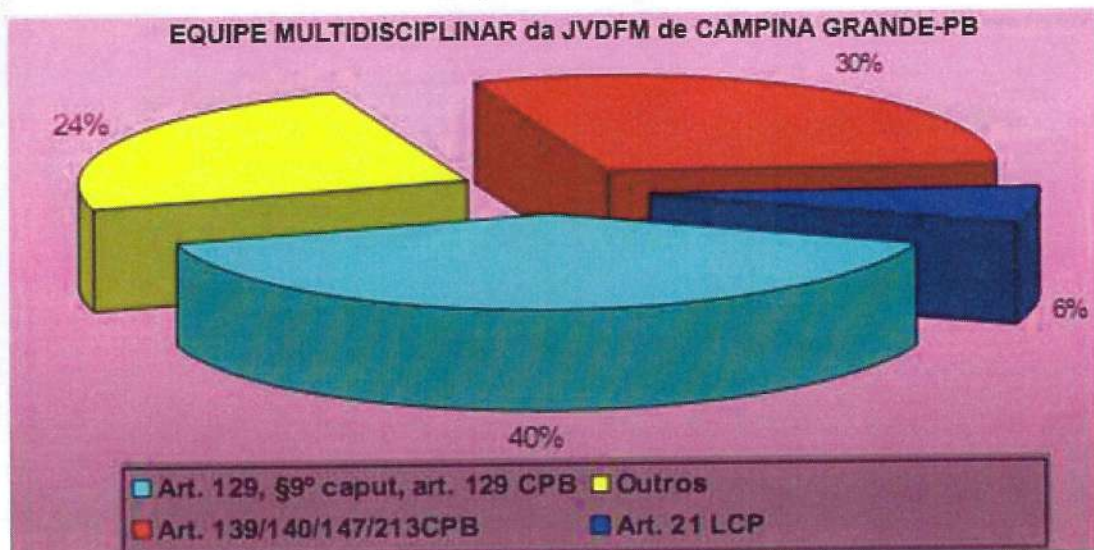


Gráfico III

Relatório da Equipe Multidisciplinar - dados da Delegacia Especializada da Mulher 2009 – 2012

Perfil Sócio-Econômico dos Agressores _ Grau de Escolaridade

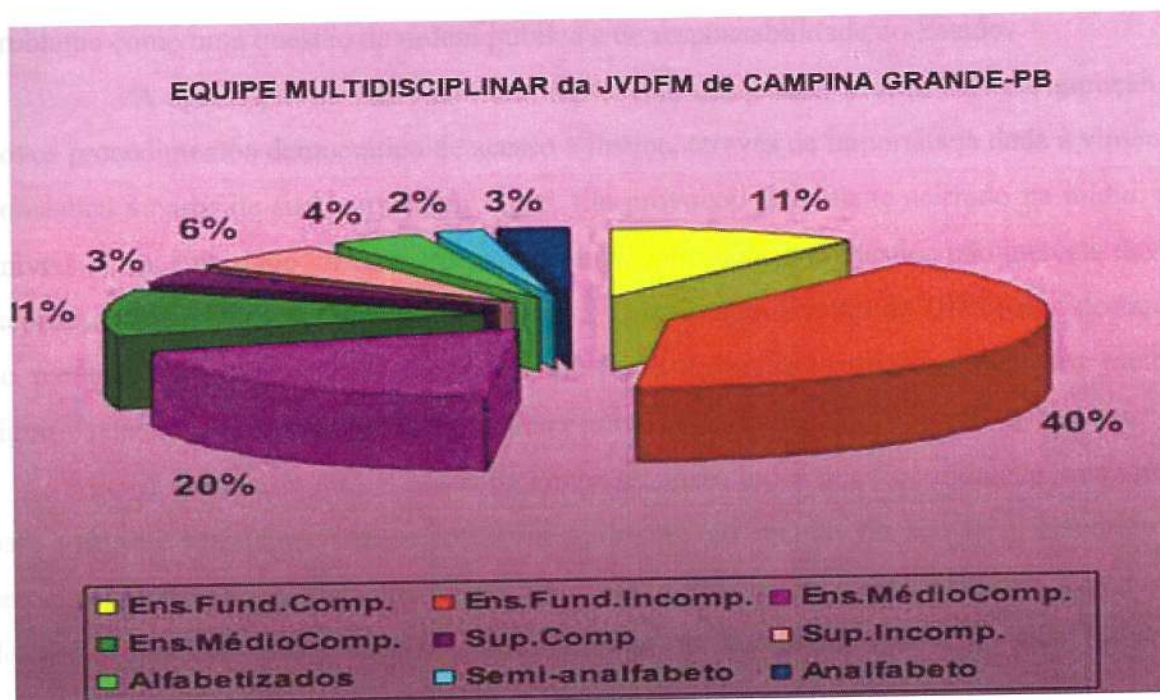
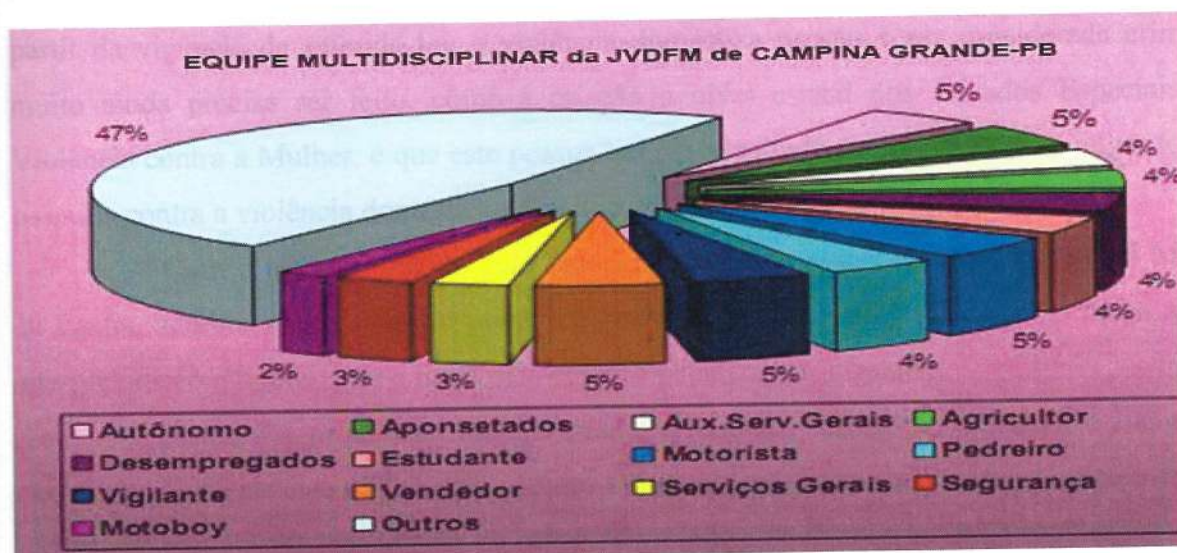


Gráfico IV

Relatório da Equipe Multidisciplinar - dados da Delegacia Especializada da Mulher 2009 – 2012

Perfil Sócio-Econômico dos Agressores _ Profissional



11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha traz significativas mudanças no meio jurídico, político, cultural e social com enormes contribuições sobre o tema. Durante séculos, a violência contra a mulher ficou restrita a intimidade do lar. Só hoje, a Segurança Pública reconhece o problema como uma questão de ordem pública e de responsabilidade do Estado.

A aprovação da Lei 11.340/06 representa um grande avanço na configuração de novos procedimentos democrático de acesso à justiça, através da importância dada à violência doméstica a partir de sua entrada em vigor. Ela provocou um debate acirrado na mídia, nas universidades e no meio jurídico, porque até então, a violência doméstica não merecia devida atenção da sociedade e do judiciário, embora a Constituição Federal de 1988 tenha declarado no parágrafo 8º, do art. 226, repúdio a violência doméstica e familiar contra a mulher, significa dizer, que ela vem para atender imperativo constitucional.

A introdução da Lei Maria da Penha no nosso ordenamento jurídico, é uma vitória para todas as brasileiras que sofrem com agressões no recinto do seu lar. Decorreu da preocupação com a violência doméstica, objetivando fornecer meios efetivos para a resolução de problemas na esfera familiar, adequando-se às particularidades de cada situação, principalmente daquelas, na qual a Justiça Comum não tem mecanismos efetivos para resolvê-las.

A mídia tem papel relevante para sensibilizar a sociedade em relação à Lei ora comentada. Não se pode calar. É responsabilidade social denunciar para erradicar este tipo de violência através dos meios de comunicação e cobrar do Estado uma ação responsável.

Sancionada pelo presidente Lula em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, elaborada a partir do sofrimento de milhares de mulheres, está completando seis anos. Só a partir da vigência da referida lei, a violência doméstica passou a ser considerada crime e muito ainda precisa ser feito, como a criação a nível estatal dos Juizados Especiais da Violência contra a Mulher, e que este possua em sua plenitude competência para julgar todos os casos contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com o advento trazido pelo reconhecimento da constitucionalidade a Lei Maria da Penha, adquire maior respeito perante a sociedade e no meio jurídico, pois passa a ser interpretada com maior rigor e força para coibir e penalizar os infratores.

A marcha processual adquire maior celeridade, afastando, portanto, o liame da representação do alcance da Lei dos Juizados Criminais, por força do art. 16 e 41, delimitando assim uma melhor elucidação para os casos de violência praticados contra a mulher no meio

doméstico. Significa dizer, que a partir de 09 de fevereiro de 2012, as ações penais de lesão corporal de natureza leve e culposa voltam a serem públicas incondicionadas, quando não se pode mais retirá-la após a queixa realizada, cabendo ao MP ser o autor da ação.

Resta dizer, que tanto o art. 16 como o art. 41, são hoje consagrados como dispositivos Constitucionais, um na luta quanto a Igualdade e o outro buscando dirimir os conflitos de competência. Corolário a este entendimento afasta-se assim a competência dos Juizados Especiais Criminais para as Varas da Violência Doméstica e Familiar e a ação penal vota a ser incondicionada trazendo benefícios cada vez mais eficaz na luta para combater a violência doméstica.

Como consequência a lei, passa a exigir um sistema de políticas públicas direcionadas às mulheres. Isto somente é possível devido à união de esforços de diversos órgãos da administração Pública Federal e Estadual, do poder judiciário e legislativo, do Ministério Público Estadual e das Defensorias Públicas.

A lei Maira da Penha é uma conquista das mulheres e de toda a sociedade brasileira, é reconhecida pelas entidades Internacionais e declarada Constitucional pela Suprema Corte do nosso país. Mesmo assim, a violência contra as mulheres está profundamente enraizada na sociedade e requer, para o se consagração, mudanças na cultura, nas mentalidades e comportamentos em todos os âmbitos e poderes, especialmente no judiciário. Assim se prova, com a presente modificação trazida pelo julgamento da ADI nº 4424 e pela ADC nº 19, que confrontou à aplicabilidade de uma Lei que cada vez mais vem tomando força em nosso País.

Enquanto persistirem estas discussões ao invés de se procurar tomar medidas para melhorar a Lei, seremos testemunhas de atos de violências contra as mulheres, ainda hoje cometidos ate mesmo em espaços públicos a vista de todos os que deveriam as proteger, aliado ainda mais pela violência invisível que nasce dentro do seio familiar.

REFERÊNCIAS

- AQUAVIVA, Marcus Claudio. **Código Penal e Código de Processo Penal anotados**. São Paulo: Rideel, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Vade Mecum. 12. ed. atual e ampl. – São Paulo. Saraiva, 2011. p.03 - 131
- BRASIL. Lei 11.340 de 08 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: Vade Mecum. 12. ed. atual e ampl. – São Paulo. Saraiva, 2011. p.1737-1742.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Federal, Julgamento em 09 de fev. 2012 . **Supremo julga precedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Federal, Julgamento em 09 de fev. 2012 . **Direto do Plenário: STF confirma constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha**.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1146, 21 ago. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8822>>. Acesso em: 13 dez. 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- DAHER, Marlusse Pestana. O polêmico art. 16 da Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2966, 15 ago. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19769>>. Acesso em: 16 dez. 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- GIRARDI, Viviane. Famílias contemporâneas, filiação e afeto. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral** / Eva Maria Lakatos, Maria de Andrade Marconi, colaboradora. – 6.ª ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 1990.

- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I. Niterói, RJ. Impetus, 2011.
- MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2007.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STJ, a Lei Maria da Penha e a ação penal nas lesões leves. Uma nova orientação. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2088, 20 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12472>>. Acesso em: 15 dez. 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. São Paulo: RT, 2006.
- _____. Código de Processo Penal Comentado. 6.ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 7 ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 111
- OLIVEIRA, Fabio Dantas. **Lei Maria da Penha: Uma análise dos aspectos controvertidos de ordem penal e processual penal**. 1ª edição Virtual Books, 2010.
- ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guias para estágios, trabalho de conclusão, dissertações e estudo de caso**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Violência doméstica e familiar. Crime e castigo. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8824>>. Acesso em: 16 dez. 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- _____. Senado/Comissões/doc.vcm175.pdf. Publicado em 25/06/2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20175.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.
- SOUZA, Sérgio Ricardo de. In: DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.5: família / Flávio Tartuce, Simão, José Fernando. - São Paulo: Método, 2007.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Maria da Penha – Comentários a Lei Nº 11.340/06**. Anhanguera Editora Jurídica – Leme/SP – Ed. 2013.

ANEXOS

Anexo I

Jurisprudências³⁵ conflitantes que se destacam sobre os dispositivos mencionados na Lei Maria da Penha. Na íntegra.

1. **STJ, 5ª Turma, RMS 34607 (13/09/2011):** A audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha não deve ser realizada de ofício como condição de abertura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal à mulher.

2. **STJ, 5ª Turma, HC 172634 (06/03/2012):** A Lei Maria da Penha aplica-se no caso de crime praticado contra cunhada, bastando que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 5º.

3. **STJ, 6ª Turma, HC 159619 (04/10/2011):** A agravante prevista no art. 61, II, 'f', do CP, pode ser perfeitamente considerada em caso de crime de ameaça sob o rito da Lei Maria da Penha, não havendo que se falar em *bis in idem*, conquanto a sua inserção no CP deu-se justamente através da Lei 11340/06 para recrudescer a punição de tais delitos.

4. **STJ, 5ª Turma, HC 189207 (27/09/2011):** O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção.

5. **STJ, 4ª Turma, REsp 827962 (21/06/2011):** A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

6. **STJ, 5ª Turma, HC 158615 (15/12/2011):** Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos artigos 7º e 33 da Lei Maria da Penha.

7. **STJ, 6ª Turma, HC 185930 (14/12/2010):** O art. 41 da Lei Maria Penha, ao vedar a incidência da Lei 9.099/95; refere-se às disposições próprias do Juizado Especial Criminal, e, não, a outras, como aquelas contidas nos arts. 88 e 89. A suspensão condicional do processo comparece no bojo da Lei 9.099/95 de maneira apenas incidental, dado que não pertence substancialmente à planificação dos Juizados Especiais. Em sentido contrário, posiciona-se a 5ª Turma do STJ (dentre outros precedentes, ver o HC 203374, j. em 16/06/2011), que acompanha o entendimento do Plenário do STF (HC 106212, j. em 24/03/2011), no sentido de que o afastamento da Lei 9099/95 pelo art. 41 da Lei 11340/06 implica, conseqüentemente, na impossibilidade de salvar-se o benefício da suspensão condicional do processo.

³⁵ ZCARIAS, Andre Eduardo de Carvalho. Maria da Penha. Comentários a Lei nº 11.340. 2013.p 129 - 132

8. STJ, 6ª Turma, HC 180353 (16/11/2010): A contravenção penal de vias de fato praticada no âmbito das relações domésticas, por não constituir violência de maior gravidade, é compatível com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

9. STJ, 3ª Seção, REsp 1097042 (24/02/2010): A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. **Em sentido contrário, encerrando, portanto, a discussão,** o STF, no julgamento da ADI 4424 (09/02/2012), atribuiu *interpretação conforme* aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11340/06, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

- **Seguindo o precedente do STF, STJ, 5ª Turma, AREsp 40934 (13/11/2012):** O crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

10. STJ, 3ª Seção, CC 103813 (24/06/2009): A Lei Maria da Penha aplica-se no caso de agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim do namoro e agrediu a vítima, haja vista a relação de intimidade que existia com esta, hipótese que se amolda ao art. 5º, III, não sendo exigível a coabitação. **A 3ª Seção, noutro CC (100654, j. em 25/03/2009),** ressaltou que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no caso de ex-namorado fica condicionada ao exame do caso concreto, eis que não se pode ampliar o termo *relação íntima de afeto* para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.

11. STJ, 6ª Turma, HC 115857 (16/12/2008): Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.

12. STJ, 3ª Seção, CC 96533 (05/12/2008): Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. **Foi decidido, ainda, neste CC,** que o sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

13. STJ, 5ª Turma, REsp 1239850 (16/02/2012): A Lei Maria da Penha se aplica na relação entre irmãos, sendo desnecessário configurar coabitação entre eles. **O julgamento deste REsp envolveu agressão física de IRMÃO vs. IRMÃ,** aplicando-se, pois, normalmente a Lei 11340/06. **No entanto, em se tratando de lesões envolvendo IRMÃ vs. IRMÃ,** o STJ entende que não deve ser aplicada a Lei Maria da Penha, a qual tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica (3ª Seção, CC 88027, j. em 05/12/2008).

- Recentemente, a 6ª Turma do STJ decidiu no mesmo sentido: A hipótese de briga entre irmãos – que ameaçaram a vítima (irmã) de morte – amolda-se àqueles objetos de proteção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), haja vista a relação íntima de afeto entre os agressores e a vítima, que dispensa, aliás, a exigência de coabitação ao tempo do crime (HC 184990, j. 12/06/2012).

14. **STF, Plenário, ADC 19 (09/02/2012):** É constitucional os artigos 1º, 22 e 41 da Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha), não sendo desproporcional ou ilegítimo, portanto, o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

15. **STJ, 3ª Seção, CC 111905 (23/06/2010):** Compete ao Tribunal de Justiça, e não à Turma Recursal, julgar recurso de apelação aviado contra decisão do Juizado de Violência Doméstica.

ANEXO II

RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA. ANALISE A PARTIR DOS RELATÓRIOS DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER EM CAMPINA GRANDE/PB.

**RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO JUIZADO
PERÍODO: 03/OUT/2011 a 26/JUN/2012**

	OUT. 2011	NOV. 2011	DEZ. 2011	JAN. 2012	FEV. 2012	MAR. 2012	ABR. 2012	MAI. 2012	JUN. 2012
DECISÕES	17	25	21	32	23	41	30	32	30
SENTENÇAS	02	18	19	12	09	27	35	38	32
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	03	30	24	18	25	49	60	86	69
DISTRIBUÍDOS	57	64	45	106	81	99	54	120	66

**RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
PERÍODO: 03/OUT/2011 a 26/JUN/2012**

	OUT. 2011	NOV. 2011	DEZ. 2011	JAN. 2012	FEV. 2012	MAR. 2012	ABR. 2012	MAI. 2012	JUN. 2012
ATEND. PSICOSSOCIAL	03	12	10	06	19	33	25	48	45
VISITA DOMICILIAR		01	01	02	01	01	02	02	01
ENCAMINHA- MENTOS					03	01	02	02	04
PARECER PSICOLÓGICO					01		01	01	01
PARECER SOCIAL		01	01		01	01	01	02	01
PALESTRAS		01				03	01	01	01



ESTADO DA PARAÍBA – PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPINA GRANDE
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
Setor de Assistência Psicossocial.


**RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
 PERÍODO: 03/OUTUBRO/2011 A 26/JUNHO/2012**

	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL	03	12	10	06	19	33	25	48	45
VISITA DOMICILIAR		01	01	02	01	01	02	02	01
ENCAMINHAMENTOS					03	01	02	01	04
PARECER PSICOLÓGICO					01		01	01	01
PARECER SOCIAL		01	01		01	01	01	02	01
PALESTRAS		01				03	01	01	01

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: Semana da Mulher (março/2012)
Semana do Idoso – Centro de Convivência do Idoso.
Encontro com Maria da Penha – João Pessoa

Campina Grande, 26/05/2012.

Equipe Multidisciplinar


 MARIA MARLI C. BRANCO DE MELO
 OAB/PB nº 15.755

JOSILENE EUGÊNIO MOURA
 ASSISTENTE SOCIAL – CRESS 1756/PB

FRANCISCA SONIA V. DAMASCENO
 PSICÓLOGA – CRP 13/1103



ESTADO DA PARAÍBA – PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPINA GRANDE
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
Sector de Assistência Psicossocial

**RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
 PERÍODO: 03/OUTUBRO/2011 A 23/ABRIL/2012**

	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL	03	12	10	06	19	33	25
VISITA DOMICILIAR		01	01	02	01	01	02
ENCAMINHAMENTO					03	01	02
PARECER PSICOLÓGICO					01		01
PARECER SOCIAL		01	01		01	01	01
PALESTRAS		01				03	01

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: Semana da Mulher (março/2012).

Campina Grande, 23/04/2012.

Equipe Multidisciplinar


JOSILENE EUGÊNIO MOURA
 ASSISTENTE SOCIAL – CRESS 1756/PB


FRANCISCA SONIA V. DAMASCENO
 PSICÓLOGA – CRP 13/1103